

N.F. N° - 2986290009/21-4  
**NOTIFICADO** - MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI  
**NOTIFICANTE** - IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA  
**ORIGEM** - DAT METRO/INFAZ ATACADO  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 09.06.2022

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0127-06/22NF-VD

**EMENTA:** MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS, NOTAS FISCAIS FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentação defensiva desprovida de fundamentação legal. Mantida a autuação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 29/09/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$ 26.345,27, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 1.075,16, perfazendo um total de R\$ 27.420,43, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal. Anexos I e II Meses 04, 05 e 06 de 2020.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, às fls. 18/35, inicialmente falando da tempestividade da sua defesa.

Informa que ao consultar o DTE o representante da empresa ora autuada, se deparou com surpresa da lavratura da notificação fiscal, nesse procedimento que ora veementemente combatemos, a ilustre agente fiscal, exerceu seu mister fiscalizatório a total revelia da empresa, só tendo conhecimento da fiscalização, assim como do famigerado auto de infração, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de interação entre empresa x fisco, sanando, pois, com as devidas más interpretações legais que a conduziram para a lavratura da notificação, gerando, por conseguinte, em indevidas despesas para a empresa. A nobre Auditora, no afã de cumprir seu mister, estabelece de forma equivocada a interpretação dos artigos 217 e 247 do RICMS(copia os artigos citados).

Diz que, no entanto, a empresa registrou/contabilizou todas as notas relacionadas pela nobre Auditora nos anexos 1 e 2 apresentados por ela, em seu livro de registro de entrada, cumprindo fielmente com suas obrigações acessórias, logo cai por terra a descrição dos fatos da Auditora e, por conseguinte, torna o presente auto de Infração totalmente improcedente.

Por todo exposto, requer seja reconhecida a improcedência da Notificação Fiscal.

A Notificante presta informação fiscal nas fls. 38/39, inicialmente especificando a infração, para em seguida rebater as contestações apresentadas pela defesa.

1- Alega a defesa que só tomou conhecimento da lavratura da Notificação Fiscal quando acessou o DTE não tendo sido cientificado da fiscalização. Quanto essa alegação informa que foram enviadas via DTE, o Termo de Intimação Fiscal, em 10/05/2021, fl. 03, e o Termo de Prorrogação de Fiscalização, em 10/08/2021, fl.05.

2 – Alega a defesa que a Autuante estabeleceu de forma equivocada a interpretação dos artigos 217 e 247 do RICMS e informa que a empresa registrou/contabilizou todas as notas relacionadas pela Autuante nos anexos 1 e 2 apresentados por ela, em seu livro de registro de entrada. Quanto a esta alegação, informa que a empresa foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2019, conforme consta no sistema INC da SEFAZ/BA. A autuação é do exercício de 2020, na qual não se aplica o art. 217 do RICMS que dispõe sobre livro de Registro de Entradas, os modelos 1 e 1-A, destina-se à escrituração pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional.

Já o artigo 247 do RICMS dispõe que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é obrigatório para empresa que está na condição de normal e tem como forma de apuração de imposto a conta corrente fiscal, que é a situação da Notificada, a Notificação Fiscal é justamente a multa pela falta de escrituração das Notas fiscais de entrada na EFD.

Perante o exposto, o valor do débito foi calculado de acordo com os dispositivos legais aplicáveis, razão pela qual mantenho os termos do presente auto de infração e o submeto ao Egrégio Conselho de Fazenda do Estado.

É o relatório.

#### VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na escrita fiscal digital (EFD) com o valor histórico de R\$26.345,27.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, diante do fato de que foram entregues os demonstrativos que embasaram a fiscalização.

A Notificada na sua defesa alega que só tomou conhecimento da lavratura da Notificação Fiscal quando acessou o DTE não tendo sido cientificado da fiscalização, que a Autuante se equivocou na interpretação dos artigos 217 e 247 do RICMS e que a empresa registrou/contabilizou todas as notas relacionadas pela nobre Auditora nos anexos 1 e 2 apresentados por ela, em seu livro de registro de entrada, cumprindo fielmente com suas obrigações acessórias

A Notificante na sua informação fiscal contesta as argumentações defensivas informando que a empresa foi cientificada da fiscalização através do DTE e que o artigo 217 do RICMS é aplicado sobre as empresas do Simples Nacional e que no período fiscalizado, em 2020, a empresa está na condição de normal e tem como forma de apuração de imposto na conta corrente fiscal, e é obrigado a escriturar todas as notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital – EFD conforme estabelece o artigo 247 do RICMS.

Preliminarmente devemos analisar a alegação apresentada pela defesa de que só tomou conhecimento da Notificação Fiscal através do DTE sem saber que a empresa estava sendo fiscalizada.

Compulsando os documentos anexos ao processo, verifico que não cabe razão ao Impugnante, tendo sido intimada em duas ocasiões, a Notificante emitiu o Termo de Intimação Fiscal através do DTE em 10/05/2021 às 10:24hs, com a ciência por parte da empresa no mesmo dia às 15:54hs; posteriormente foi emitido o Termo de Prorrogação de Fiscalização também através DTE, no dia 10/08/2021 às 10:10hs, com a ciência por parte da empresa no mesmo dia às 14:37hs.

Adentrando no mérito, observo que a argumentação apresentada pelo sujeito passivo para asseverar a lisura do seu procedimento foi de que os lançamentos abarcados pela Notificação Fiscal se encontravam no seu livro de Registro de Entrada, já tendo cumprido suas obrigações acessórias.

A tal respeito, entendo que algumas observações são pertinentes, uma vez à época dos fatos geradores a empresa notificada se encontrava obrigada a apresentar o EFD, qual seja a Escrituração Fiscal Digital, sendo esta causa importante para a não aceitação de tais elementos de prova.

Importante esclarecer ser a EFD, uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), vem a ser um arquivo digital, se constituindo de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via internet, ao ambiente SPED. Veio substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS, com inscrição no cadastro da SEFAZ na condição de normal e tem como forma de apuração de imposto na conta corrente fiscal, hipótese na qual se inclui a notificada.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248 e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96 que aqui transcrevo:

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Considerando que o defensor não apresentou nenhuma outra argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298629.0009/21-4, lavrada contra **MABELÊ COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$26.345,27** e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR